



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 12/07/2022

ITEM Nº 097

97 TC-006291.989.20-0

Câmara Municipal: Pedreira.

Exercício: 2021.

Presidente: José Carlos de Oliveira.

Advogado(s): Pedro Alberto Guerra Santos (OAB/SP nº 304.043).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

População do Município:	47.919 habitantes
Número de Agentes Políticos:	09 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 251.267,76 = 10,05% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	2,17% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	57,54% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	0,95% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem
Encargos Sociais:	Em ordem formal

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA**, relativas ao exercício de 2021.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de Campinas (UR-3), em relatório contido no evento nº 63.31, consignou as seguintes ocorrências:

Item A.3 – Controle Interno: Constatamos que o setor elabora relatórios periódicos que apresentam dados contábeis e gerenciais sem as devidas análises. No exercício em exame, não foram apontadas irregularidades. A servidora que compõe o Controle Interno acumula atribuições deste setor com as do seu cargo de Agente Legislativo, situação que compromete e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



dificulta o exercício das funções de Controlador. Não há normativa básica para regulamentar os critérios operacionais de atuação do Sistema de Controle Interno.

Item B.1.1 – Repasses Financeiros Recebidos e Devolução: A previsão de repasses à Câmara vem sendo superestimada ao longo dos anos, gerando devoluções de valores ao Executivo municipal em percentuais elevados, o que indica o descumprimento ao disposto nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao artigo 1º, § 1º, e “caput” do artigo 12, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Item B.5.1.2 – Gratificação por Desempenho: A concessão da gratificação por desempenho no exercício teve sua fixação baseada em critérios subjetivos, em inobservância aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público, bem como aos artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

Item B.6.2 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: A Edilidade ainda não definiu um planejamento estratégico de ODS, sobre temas prioritários da Agenda 2030, para as políticas públicas do Município.

Item D.1 – Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais relacionadas à Transparência: A Câmara Municipal não divulga os gastos realizados por gabinete.

Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp: Existência de divergências nas informações prestadas ao Sistema Audesp, em inobservância aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Item E.3 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: Houve desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, no que diz respeito às falhas nas informações imprecisas ao Sistema Audesp. Houve desatendimento às recomendações deste E. Tribunal de Contas.

Os resultados obtidos pela Câmara Municipal e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Unidade de Fiscalização:

▪ **Transferências Financeiras**

Ano	Previsão Final (A)	Repassados (Bruto) (B)	Resultado (B-A)		Devolução		Saldo para ex. seg.	
			%		%		%	
2018	R\$ 2.526.622,17	R\$ 2.526.622,17	R\$ -	R\$ 461.009,72	18,25%			
2019	R\$ 2.655.000,00	R\$ 2.655.000,00	R\$ -	R\$ 459.507,37	17,31%			
2020	R\$ 2.760.000,00	R\$ 2.760.000,00	R\$ -	R\$ 507.225,23	18,38%			
2021	R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ -	R\$ 251.267,76	10,05%			
2022	R\$ 2.700.000,00							

▪ **Despesas Legislativas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



População do Município	47.919	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	R\$ 103.706.518,10	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	R\$ 7.259.456,27	
Total de despesas do exercício	R\$ 2.248.732,24	2,17%

▪ **Gastos com Folha de Pagamento**

Transferência total da Prefeitura	R\$ 2.500.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	
Transferência líquida	R\$ 2.500.000,00
Despesa total com folha de pagamento	R\$ 1.438.508,83
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	
Despesa com folha de pagamento	R\$ 1.438.508,83
Despesa com folha + Transferência líquida	57,54%
Percentual máximo	70,00%

▪ **Despesas com Pessoal**

Período	Dez 2020	Abr 2021	Ago 2021	Dez 2021
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	R\$ 1.832.636,62	R\$ 1.799.972,28	R\$ 1.764.413,35	R\$ 1.758.933,14
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		R\$ 1.799.972,28	R\$ 1.764.413,35	R\$ 1.758.933,14
Receita Corrente Líquida - E	R\$ 161.068.689,13	R\$ 170.019.633,53	R\$ 177.963.847,57	R\$ 185.295.645,71
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		R\$ 170.019.633,53	R\$ 177.963.847,57	R\$ 185.295.645,71
% Gasto Informado A/E	1,14%	1,06%	0,99%	0,95%
% Gasto Ajustado - D/H		1,06%	0,99%	0,95%

▪ **Quadro de Pessoal**

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	9	9	8	8	1	1
Em comissão	2	2	2	2		
Total	11	11	10	10	1	1
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



No exercício, a Fiscalização anotou que houve a nomeação de (01) servidor em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Após notificação¹ (evento nº 67), o responsável apresentou justificativas e documentação correspondente (evento nº 74), defendendo, em síntese, a regularidade dos demonstrativos.

Em suas alegações, noticiou a adoção de providências visando otimizar os trabalhos em relação ao controle interno e medidas corretivas no que concerne à fidedignidade das informações prestadas eletronicamente a este Tribunal.

Informou que, em função da pandemia do coronavírus, o orçamento do Legislativo foi reduzido, além de registrar a economia gerada no exercício, considerando que não houve a retomada da execução de projetos de reformas e construções no prédio da Edilidade.

Sobre a gratificação por desempenho, disse que o benefício deixou de ser pago, com o advento da Lei Complementar nº 4.124, de 25 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a revisão de vencimentos dos servidores do Legislativo.

Também consignou, a esse respeito, a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça, no âmbito do Processo nº 2055843-18.2020.8.26.0000, que julgou inconstitucional o dispositivo que autorizava o pagamento da referida gratificação, dispensando a devolução dos valores recebidos pelos servidores.

No mais, disse que a Câmara Municipal aguardará as providências da Prefeitura, em relação aos temas prioritários da Agenda 2030 para as políticas públicas, considerando que compete ao Executivo a iniciativa privativa do processo legislativo concernente a matéria.

¹ Despacho publicado no DOE de 13/05/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



MPC (evento nº 80) opinou pela regularidade.

Por fim, as últimas contas da **Câmara Municipal de Pedreira** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Decisão	
2020	TC-003596.989.20-2	Regulares com ressalva	1ª Câmara. Sessão de 08/03/22. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Acórdão publicado no DOE de 24/03/22. Trânsito em julgado em 19/04/22.
2019	TC-005248.989.19-6	Regulares com ressalva	1ª Câmara. Sessão de 23/03/21. Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini. Acórdão publicado no DOE de 17/04/21. Trânsito em julgado em 11/05/21.
2018	TC-004907.989.18-0	Regulares com ressalva	1ª Câmara. Sessão de 01/10/19. Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes. Acórdão publicado no DOE de 25/10/19. Trânsito em julgado em 20/11/19.

É o relatório.

GC-CCM-32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE: 12/07/2022 **ITEM Nº 097**

Processo: TC-006291.989.20-0.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Pedreira.

Exercício: 2021.

Responsável: José Carlos de Oliveira.

Advogado: Pedro Alberto Guerra Santos (OAB/SP nº 304.043).

Instrução: Unidade Regional de Campinas (UR-3).

População do Município:	47.919 habitantes
Número de Agentes Políticos:	09 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 251.267,76 = 10,05% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	2,17% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	57,54% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	0,95% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem
Encargos Sociais:	Em ordem formal

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



VOTO

Verifica-se que a Câmara Municipal de Pedreira atendeu, no exercício em exame, aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas legislativas corresponderam a 2,17% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 0,95% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 57,54% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

Os encargos sociais estão formalmente em ordem.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança também respeitou os limites constitucionais, não sendo praticada revisão geral anual no exercício aos agentes políticos.

No que se refere à execução orçamentária dos recursos transferidos, a título de duodécimos, pelo Poder Executivo, nota-se que a Câmara Municipal efetuou a devolução de R\$ 251,2 mil, cujo montante restituído se mostra equivalente a 10,05% do valor bruto repassado, em situação de equilíbrio, no exercício.

É de se ressaltar, no mais, o papel a ser desempenhado pelo Legislativo no aprimoramento dos projetos de lei orçamentária e das políticas públicas desenvolvidas pelo Município, no âmbito de suas atribuições fiscalizatórias asseguradas no artigo 31, “caput”, da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, cabe à Edilidade direcionar sua atuação na implementação, no âmbito local, dos temas prioritários da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, para as políticas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Em relação ao controle interno, a Câmara Municipal deve evitar o exercício acumulado das atribuições por quem atuou na condição de responsável pelo sistema, de modo a observar o princípio da segregação de funções.

Também compete ao Legislativo se ater à qualidade das informações prestadas eletronicamente, no tocante à transparência, tendo em vista as disposições dos artigos 1º, § 1º, e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante das falhas apontadas no item D.2 do laudo de inspeção, ressaltando a necessidade de redobrar o cuidado na escrituração dos registros de despesa, de modo a preservar a fidedignidade contábil e sua correta evidenciação, em respeito aos ditames da Lei nº 4.320/64.

Quanto à gratificação por desempenho, como reportado nas razões defensórias, cumpre registrar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito da ADI nº 2055843-18.2020.8.26.0000 (Rel. Ferraz de Arruda – Órgão Especial – Julgado em 05/05/21 – Acórdão registrado em 07/05/21 – Trânsito em julgado em 16/02/22), declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação municipal local que estabeleciam o pagamento do referido benefício funcional, dada a inexistência de critérios objetivos à concessão, bem como de interesse público, observada a desnecessidade de repetição dos valores, nos termos da referida decisão.

Nesse contexto, tendo em vista que os pagamentos no exercício ocorreram antes da decisão proferida por este Tribunal (evento nº 63.18) no julgamento das contas de 2020 do Legislativo e o aludido decisório decretando, no âmbito do Poder Judiciário, a inconstitucionalidade da gratificação por desempenho, cabe à Fiscalização acompanhar a efetividade do cumprimento da recomendação exarada por esta Corte quando da apreciação dos precitados demonstrativos do ano anterior (TC-003596.989.20-2 – 1ª Câmara – Sessão de 08/03/22), cujo teor reitero, para que a Edilidade cesse o pagamento do referido benefício impugnado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Ante o exposto, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Pedreira**, relativas ao exercício de 2021, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomendo, ainda, à Câmara Municipal de Pedreira que:

- Adote as providências necessárias para garantir a efetividade da transparência fiscal, privilegiando a disponibilização de informações e o seu acesso ao cidadão;
- Atente à fidedignidade dos registros contábeis em sua escrituração;
- Aperfeiçoe o sistema de controle interno, de modo a assegurar a observância do princípio da segregação de funções; e,
- Cesse o pagamento de gratificação por desempenho aos servidores.

Proponho, ao final, a quitação do responsável e ordenador de despesa, **José Carlos de Oliveira, na condição de Chefe do Legislativo à época**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, como também, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas na presente decisão à Câmara Municipal em referência.

A Fiscalização deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito desta decisão.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC-CCM-32